



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.150, DE 2024

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Aumenta a pena do crime de injúria cometido mediante o uso da rede mundial de computadores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4301/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Aumenta a pena do crime de injúria cometido mediante o uso da rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de injúria cometido mediante o uso da rede mundial de computadores.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 140.
.....

§4º Se a injúria for cometida mediante o uso da rede mundial de computadores:

Pena - reclusão, de 1 um a três anos, e multa. ” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca promover alterações no Código Penal, mais especificamente no crime de injúria, visando adequar a legislação às dinâmicas e desafios contemporâneos relacionados ao uso da rede mundial de computadores. A motivação para essa iniciativa surge a partir dos crescentes casos de jovens e adolescentes brasileiros que tiram a própria vida por causa de ofensas recebidas na internet.



LexEdit
* C D 2 4 3 0 4 4 8 4 5 0 *

Nesse sentido, a proposta visa aprimorar a proteção legal contra ofensas e injúrias cometidas por meio da internet, reconhecendo a gravidade desses atos e sua influência negativa na sociedade. Para tanto, estabelece-se uma pena específica para o crime de injúria praticado através da rede mundial de computadores, refletindo a necessidade de coibir comportamentos que contribuem para o ambiente tóxico e prejudicial nas plataformas online.

O aumento da pena para este tipo de delito busca dissuadir potenciais agressores, promovendo uma sociedade mais consciente e respeitosa, especialmente no que tange a crianças e adolescentes expostos a ameaças e ataques virtuais. A justificativa para esse aumento reside na consideração do alcance potencialmente devastador que as injúrias disseminadas na internet podem ter sobre a saúde mental e bem-estar das vítimas.

Ademais, a inclusão desta disposição na legislação reflete o compromisso do Estado em enfrentar ativamente as consequências nefastas do cyberbullying e dos discursos de ódio online, promovendo assim um ambiente digital mais seguro e inclusivo.

Portanto, este projeto de lei busca não apenas punir de forma mais efetiva aqueles que praticam injúria através da internet, mas também enviar uma mensagem clara de que o Estado reconhece e está disposto a enfrentar os desafios emergentes no âmbito digital, especialmente quando estes impactam negativamente a vida e a integridade psicológica de seus cidadãos.

Em face do exposto, tendo em vista as razões apresentadas, conclamamos nossos pares a aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2024.

Deputado GILVAN MAXIMO

2023-22609





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO